



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017108-54.2024.8.26.0502, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO SANTOS FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, com o consequente retorno do agravado ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23184

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0017108-54.2024.8.26.0502

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 4

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Ricardo Santos Ferraz

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 15/16, que deferiu ao agravado a progressão para o regime semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico.

Inconformado, recorre o Ministério Público, sustentando que o “*sentenciado é reincidente específico, pois cumpre pena por 2 (dois) tráfico de drogas. Registra falta grave em seu prontuário. Ainda tem longa pena a cumprir (TCP em 27/08/2027). Considerando a personalidade desajustada e tendente a delinquir, bem como que o benefício executório almejado (RSA) implicará parcial retorno ao convívio social, com supervisão estatal mais branda, impõe-se a dilação probatória acerca do mérito para a obtenção de benefícios executórios*”

(sic), salientando que “o art. 112, § 1º, da LEP dispõe expressamente que: “*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*” (sic). Deste modo, requer o provimento do recurso, “*para reformar a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto e restabelecer o regime fechado até a realização do exame criminológico e nova decisão sobre o tema*” (sic – fls. 1/3).

Contraminutado o recurso (fls. 35/40), a r. decisão foi mantida (fl. 42) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 52/58).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0002672-03.2018.8.26.0502 que o agravado cumpre pena total de 10 (dez) anos de reclusão, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, cujo término de cumprimento está previsto para 27/08/2027 (fls. 4/6)

Em 18/11/2024, o MM. Juízo das Execuções deferiu a progressão ao regime semiaberto, sem a realização do exame criminológico, *in verbis*:

“VISTOS. Trata-se de expediente em favor de Ricardo Santos Ferraz para progressão ao **REGIME SEMIABERTO**. O Ministério Público manifestou-se pela realização de exame criminológico. **DECIDO.** Observo que o(a) reeducando(a) cumpriu o requisito objetivo necessário para o deferimento do regime

semiaberto e possui bom comportamento. Quanto à Lei 14.843/24, a obrigatoriedade da dilação probatória para a análise da concessão da progressão de regime, impondo, em todos os casos, a realização do exame criminológico, mostra-se de inviável aplicação no momento, já que não houve tempo hábil para a boa estruturação da Secretaria. Ficou claro que o legislador buscou com a inovação municiar o juízo de melhores informações sobre a pessoa do executado, o que é capaz de gerar, via de consequência, um incremento na segurança pública, uma vez que nos casos de prognóstico de reincidência, a concessão do benefício seria dificultada ou até mesmo inviabilizada. A imposição, de inopino, dada a falta de estrutura capaz de atender à altíssima demanda em nosso estado, não pode ser implementada nesse momento, sob pena de colapso do sistema penitenciário paulista, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo. Mas, para além da imprescindibilidade de melhor estruturação da Secretaria, a imposição da realização do exame em todos os casos, de forma indistinta, deve ser vista com cautela. Como destaca Robert Alexy, argumentação jurídica também está aberta a considerações pragmáticas. Elas se referem à adequação de meios para a realização de certos objetivos e, também, o balanceamento

*entre interesses e concessões (compromises) (ALEXY, Robert. The special casethesis. Ratio Juris, v. 12, n. 4, p. 374–384, 1999). A realização de um certo objetivo (o aperfeiçoamento de uma política de segurança pública) não pode ser feita à custa do colapso da administração penitenciária. Enquanto não se articula um sistema capaz de dar conta do projeto legislativo, o magistrado tem o dever de encontrar o caminho do meio que permita cumprir a legislação sem descumprir outros objetivos, princípios e normas também igualmente cogentes. Essa, portanto, a melhor aplicação da lei para a realidade atual. Assim sendo, **CONCEDO** ao(à) sentenciado(a) Ricardo Santos Ferraz, recolhido(a) no(a) Penitenciária de Piracicaba, a **progressão ao regime SEMIABERTO** com fundamento no artigo 112 da LEP, observando-se a tese firmada (redação em sede de Embargos de Declaração - acórdão publicado em 13/10/2020, relativamente ao Tema 28 – IRDR-TJSP): "A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o*

último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime." Assim, não tendo o benefício sido precedido de exame criminológico ou avaliação psicossocial, a data-base para fins de progressão ao regime aberto será a data em que o sentenciado implementou o o requisito objetivo ou reabilitou de eventual falta disciplinar praticada. O diretor do estabelecimento somente deverá cumprir esta decisão se o(a) reeducando(a) ostentar BOM comportamento carcerário, de tudo lavrando certidão e comunicando este juízo. Cópia da presente decisão servirá de comunicação ao Diretor do estabelecimento prisional para as providências de praxe (requisição de vaga e transferência) bem como as anotações necessárias no prontuário. Intime-se." (sic – fls. 15/16)

Respeitado o entendimento contrário, **o agravo merece provimento.**

Por primeiro, convém registrar que a Lei nº 14.843/2024 é norma processual com aplicação imediata – *tempus regit actum* –, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código de Processo Penal (Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior).

O escólio de Renato Brasileiro de Lima pontua:

“O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume seja ela mais perfeita do que a anterior, por atentar mais aos interesses da Justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado etc. Portanto, ao contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (tempus delicti), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (tempus regit actum)” (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, volume único, 9ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021).

Neste sentido:

*“Agravos em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – **Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum** – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº*

14.843/2024 – Precedentes – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para determinar a realização de exame criminológico” (Agravo de Execução Penal nº 0009934-64.2024.8.26.0996, 2ª Câmara Criminal, Relator André Carvalho e Silva de Almeida, j. 14/08/2024 – grifo nosso).

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no

sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se tratar de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) – não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum". 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 0006013-67.2024.8.26.0521, 2ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, j. 13/08/2024 – grifo nosso).

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza

processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, 11ª Câmara Criminal, Relator Alexandre Almeida, j. 12/08/2024 – grifo nosso).

Superada essa questão, verifica-se que, embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse pretendida.

Não é demais anotar que, conforme entendimento que prevalecia nesta Colenda Câmara, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo

fundamentado, a realização de exame criminológico”), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”).

Com a inovação legislativa, introduzida pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico passou a ser essencial para demonstração do mérito do sentenciado para a progressão de regime.

Esta E. Corte já decidiu:

Agravo em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência ministerial quanto à não realização do exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso provido para

determinar a realização de exame criminológico” (Agravado de Execução Penal nº 0009934-64.2024.8.26.0996, 2ª Câmara Criminal, Relator André Carvalho e Silva de Almeida, j. 14/08/2024).

“Agravado em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se trata de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) – não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra "tempus regit actum". 4. Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido" (Agravado de Execução Penal nº 0006013-67.2024.8.26.0521, 2ª Câmara Criminal, Relator Laerte Marrone, j. 13/08/2024).

"Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave

ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, 11ª Câmara Criminal, Relator Alexandre Almeida, j. 12/08/2024).

“Agravado em Execução. Pleito de progressão ao regime aberto. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Sentenciado que cumpre pena por crime praticado com violência ou grave ameaça. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Recurso improvido” (Agravado de Execução Penal nº 0005369-84.2024.8.26.0502, 5ª Câmara Criminal, Relator Damião Cogan, j. 09/08/2024).

Execução Penal. Pedido de progressão ao regime aberto. Determinação de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de roubo qualificado, furto qualificado e corrupção de menores. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado

inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal nº 0008286-49.2024.8.26.0996, 5ª Câmara Criminal, Relator Pinheiro Franco, j. 05/08/2024).

Nesse passo, a decisão judicial não pode ficar à mercê de eventual ausência de estrutura estatal para atender a demanda para a realização dos exames criminológicos, devendo ser aplicada a lei, que não evidencia qualquer inconstitucionalidade.

Assim, se fazia necessária a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se havia elementos indicativos de que o sentenciado não voltaria a delinquir.

Isso porque, no caso em comento, o bom comportamento carcerário do reeducando é insuficiente para atestar, por si só, o cumprimento do requisito subjetivo para o deferimento de progressão de regime, devendo o juiz considerar a prática de novo delito no curso dos benefícios concedidos, existência de infrações disciplinares e, até mesmo, a forma de cometimento dos crimes pelos quais o agravado cumpre pena. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para que não se coloque em risco a sociedade, eis que, com a concessão de regime mais brando, retornará, em certa medida, ao seu convívio.

Portanto, era incabível a promoção do agravado ao regime **semiaberto** sem que ficasse comprovado, por meio da realização de exame criminológico, ser ele merecedor do benefício, pois isso coloca em risco a comunidade, **mormente** quando se trata de sentenciado

condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas, por duas vezes, com pequeno intervalo de tempo entre cada uma das condutas – 21/07/2017 e 1º/10/2017), o que demonstra sua personalidade desabonadora.

Nesse contexto, imprescindível a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agente não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a r. decisão guerreada e determinar a realização de exame criminológico por comissão multidisciplinar, com o consequente retorno do agravado ao regime fechado.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)